



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089455-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados FUSION SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA. e OSWALDO ZAMBONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50033

Processo nº: 2089455-68.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Fusion Serviços Avançados Ltda. e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - Pretensão recursal que busca o reconhecimento de validade de citação dos executados – Indicação de mudança do endereço da pessoa jurídica executada e que o ato citatório da pessoa física teria sido recebido por terceiro. Vício de citação que enseja a inexistência do feito, de modo que prudente a efetivação de novos atos para regular tramitação do processo. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória proferida às fls. 494 dos autos de processo de execução, vazada nos seguintes termos, a saber:

Vistos, etc.

Inviável reconhecer válida a citação dos executados, porquanto o aviso de recebimento juntado às fls. 462, conforme nota-se da devolução de fls. 467, indica que a pessoa jurídica não se encontra mais estabelecida no local em tela.

Não fosse só, quanto ao executado pessoa física, o aviso de recebimento juntado às fls. 468 foi recebido por terceiro estranho aos autos.

Dito isso, a fim de se evitar futura nulidade, expeça-se mandado a fim de citar o executado Oswaldo no endereço indicado às fls. 468. Para tanto, em 10 dias, providencie o exequente o recolhimento da taxa de oficial de justiça.

Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o banco acerca da citação da executada pessoa jurídica.

Intime-se.”

Insurge-se o exequente, ora agravante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a validade da citação, sob o argumento de que a citação da pessoa jurídica pode ter sido recebida por terceiro o que ensejaria a presunção da sua regularidade e, em relação à pessoa física, o endereço diligenciado constaria da sua declaração de imposto de renda.

Desnecessária a intimação para apresentação de contraminuta, pois ainda não formalizada a relação jurídico processual.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consoante se observa do quanto precisamente fundamentado pela r. decisão recorrida, não há efetiva certeza da regularidade dos atos citatórios ocorridos nos autos, uma vez que, conforme fls. 467 dos autos de origem o aviso de recebimento postal indica que a pessoa jurídica executada “mudou-se”, ao passo que, no que diz respeito à pessoa física executada, o ato não teria sido recebido por ela.

De tal maneira que, prudente, como bem decidido, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se evitar vício capaz de ensejar questionamento ulterior sobre a existência do processo, em razão da natureza do ato de citação, determinar, como já restou efetivado nos autos de origem, a expedição de novo mandado de citação.

Desta forma, não se vislumbram motivos concretos e insofismáveis para se reconhecer, como pretende o banco agravante, a suposta validade do ato de citação.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator